

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

INTRAFAMILY SEXUAL ABUSE

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Bruna Santos Pereira¹
Celma Mendonça Milhomem Jardim²

RESUMO: O abuso sexual contra menores é uma das mais importantes formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, assim entendida toda conduta praticada por alguém de idade mais elevada, que comete atos sexuais variados com ou na presença de uma criança ou adolescente com o propósito de satisfazer a sua lascívia, violando, conseqüentemente os direitos sexuais do outro indivíduo. Por sua vez, o abuso infantil intrafamiliar é aquele em que o autor é alguém próximo da vítima, que com ela possui vínculo familiar, biológico ou afetivo e descumpra o dever moral e constitucional de cuidar e proteger. Este estudo teve como objetivo discutir a prática de abuso sexual intrafamiliar, mediante a adoção do método de pesquisa bibliográfica fundamentada em doutrinas e jurisprudências, destinada à exploração do tema proposto, expondo os posicionamentos recentemente publicados no Brasil e de acordo com as leis em vigor. Como conclusão da pesquisa, tem-se a apresentação da definição do abuso intrafamiliar, com destaque para a forma como se caracteriza e, principalmente, a responsabilização como um dos crimes praticados contra a dignidade sexual previstos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

1136

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Abuso sexual intrafamiliar. Crime sexual.

ABSTRACT: Sexual abuse against minors is one of the most important forms of sexual violence against children and adolescents, meaning all conduct carried out by someone of an older age, who commits various sexual acts with or in the presence of a child or adolescent with the purpose of satisfying their lust, consequently violating the sexual rights of the other individual. In turn, intra-family child abuse is one in which the perpetrator is someone close to the victim, who has a biological or emotional family bond with them and fails to comply with the moral and constitutional duty to care and protect. This study aimed to discuss the practice of intra-family sexual abuse, through the adoption of the bibliographical research method based on doctrines and jurisprudence, aimed at exploring the proposed topic, exposing positions recently published in Brazil and in accordance with the laws in force. As a conclusion of the research, the definition of intra-family abuse is presented, with emphasis on the way it is characterized and, mainly, the liability as one of the crimes committed against sexual dignity provided for in the Penal Code (Decree-Law No. 2.848 /1940) and also in the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990).

Keywords: Child and Adolescent. Intrafamily sexual abuse. Sexual crime.

¹Discente, Universidade de Gurupi- UnirG.

²Docente, Universidade de Gurupi- UnirG.

RESUMEN: El abuso sexual contra menores de edad es una de las formas más importantes de violencia sexual contra niños, niñas y adolescentes, entendiéndose por tal toda conducta realizada por alguien mayor de edad, que comete diversos actos sexuales con o en presencia de un niño, niña o adolescente con el fin de satisfaciendo su lujuria, violando en consecuencia los derechos sexuales del otro individuo. A su vez, el maltrato infantil intrafamiliar es aquel en el que el perpetrador es alguien cercano a la víctima, que tiene con ella un vínculo familiar, biológico o afectivo e incumple el deber moral y constitucional de cuidar y proteger. Este estudio tuvo como objetivo discutir la práctica del abuso sexual intrafamiliar, a través de la adopción del método de investigación bibliográfica basada en doctrinas y jurisprudencia, con el objetivo de explorar el tema propuesto, exponiendo posiciones recientemente publicadas en Brasil y de acuerdo con las leyes vigentes. Como conclusión de la investigación, se presenta la definición de maltrato intrafamiliar, con énfasis en la forma en que se caracteriza y, principalmente, la responsabilidad como uno de los delitos cometidos contra la dignidad sexual previstos en el Código Penal (Decreto-Ley N° 2.848/1940) y también en el Estatuto del Niño y del Adolescente (Ley N° 8.069/1990).

Palabras clave: Niño y Adolescente. Abuso sexual intrafamiliar. Crimen sexual.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico nacional, há uma ampla proteção dos direitos fundamentais. Garantidos aos cidadãos brasileiros, dentre eles, se destacam o direito à vida, a saúde, a integridade física e psicológica, que somados asseguram a dignidade humana aos indivíduos.

Impedir a violência é ainda mais necessário quando se refere aos indivíduos em desenvolvimento. É preocupante a ocorrência de abusos e violências de cunho sexual contra crianças e adolescentes, o que se deve à gravidade da conduta e principalmente a forma como ela se dá.

Muito recorrente nos ambientes domésticos e familiares, o abuso sexual é o assunto a ser tratado entre estudiosos do direito e representantes do poder público em busca de soluções eficazes no combate dessas violências.

O Direito Penal brasileiro criminaliza em seu Título VI uma série de condutas ilícitas que afrontam a dignidade sexual, sendo que dentre essas condutas está à prática do abuso sexual, que pode ser cometido em situações variadas e para finalidades diversas.

Apesar de ser uma conduta ilícita e muito combatida pelo ordenamento jurídico, não existe no Código Penal um crime denominado abuso sexual, sendo este um gênero do qual os crimes previstos no Código Penal são espécie. A interpretação dada pela lei é a de que o abuso é um meio utilizado pelo agente para praticar outro crime sexual, como estupro, assédio, importunação, dentre outros. É, portanto, uma conduta cuja punição poderá se dar em mais de um tipo penal, a depender do caso prático.

Trata-se de uma conduta de extrema gravidade, especialmente quando perpetrada contra indivíduos em fase de desenvolvimento, dado o impacto negativo em sua formação psicológica e emocional. O abuso sexual, lamentavelmente, configura-se como uma prática recorrente entre agressores que mantêm vínculos afetivos ou familiares com a vítima, caracterizando o denominado abuso sexual intrafamiliar.

A considerar a gravidade da conduta, este artigo aborda o abuso sexual intrafamiliar e suas características jurídicas, mediante a demonstração dos meios empregados pelo criminoso, as sanções que estará sujeito e ainda os efeitos de sua conduta ao afrontar a dignidade e a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual.

MATERIAL E MÉTODOS

Elaborada em Gurupi, Estado do Tocantins, como meio de obtenção do título de bacharelado em Direito pela Universidade de Gurupi, a pesquisa foi desenvolvida entre os meses de agosto a novembro do ano de 2024.

A pesquisa se classifica como bibliográfica, uma vez que tem como material de apoio a doutrina e a legislação penal e da infância e juventude em vigor no sistema jurídico em vigor no Brasil. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, pois irá aprofundar o debate jurídico sobre o abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes que é praticado dentro do ambiente familiar, por pessoas próximas da vítima, apontando as consequências dessa prática delitiva.

As informações coletadas são analisadas segundo o método de análise qualitativa dos textos (análise de conteúdo, análise do discurso e confrontamento de informações), de modo que no decorrer do estudo os materiais incluídos na busca são confrontados a fim de apontar, com base na legislação e também nas decisões dos tribunais sobre o abuso sexual intrafamiliar. Estes resultados são apresentados de forma escrita, com transcrição de trechos de citações e argumentos que justifiquem a conclusão do estudo.

I A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES E O DEVER DE CUIDAR

É dever de toda a sociedade proteger as crianças e adolescentes para que estes tenham o suporte adequado para se desenvolverem da melhor forma possível e para que não sejam vítimas de quaisquer formas de violências e violações de seus direitos.

A principal norma de proteção dos infantes brasileiros é o Estatuto da Criança e Adolescente, o ECA, que determina a responsabilidade social para com os indivíduos em desenvolvimento:

Há 30 anos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob a Lei nº 8.069/90, tornou as crianças e adolescentes “sujeitos de direito” no Brasil. Ele delega à sociedade os deveres de proteger e de cuidar desses cidadãos brasileiros em desenvolvimento e ressalta a obrigatoriedade de assegurar o cumprimento integral dos direitos necessários à promoção de toda a sua potencialidade, afastando qualquer forma de opressão ou discriminação (PLATT, GUEDERT e COELHO, 2021, p. 01).

Todavia, antes mesmo da previsão no Estatuto, já havia sido promulgada a Carta Magna, cuja proteção constitucional, já constava no ordenamento jurídico nacional. Assim diz a Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em complemento, o ECA:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Sobre a proteção constitucional, é inequívoco que os seus dispositivos, especialmente o artigo 227, refletem a teoria da proteção integral, ao trazer a responsabilidade compartilhada do Estado, da sociedade e da família, do dever de assegurar à criança e ao adolescente o seu melhor interesse (KUHL, 2018).

Diz-se que é criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles que tenham entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º, ECA).

De acordo com o disposto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na lei especial (BRASIL, 1990).

O que as normas apontadas têm em comum é a proteção integral das crianças e adolescentes, princípio fundamental do direito brasileiro, segundo o qual as pessoas em desenvolvimento são titulares de direitos, cuja proteção é dever de toda a sociedade, inclusive mediante a implantação de políticas públicas que proporcionem a dita proteção (DOS ANJOS, 2020).

A mencionada proteção integral advém da reconhecida vulnerabilidade dos indivíduos em desenvolvimento, com expressa previsão no ECA:

Podemos encontrar o princípio da proteção integral, logo no art. 1º da lei 8.069/90, a qual apregoa que não importa a situação a qual é encontrada a criança e o adolescente, deve o estatuto atuar, independentemente da chamada situação irregular (sem pai, sem mãe ou adolescente infrator). Pois essa proteção deve abranger todos os direitos da personalidade de acordo com o art. 3º do ECA, pondo a salvo, tudo o que for considerado importante para a criança e para o adolescente. O que se busca com isso, é a redução da atuação jurisdicional envolvendo interesses das pessoas em desenvolvimento, dando-se preferência à participação da administração, utilizando-se formas de prevenção e de educação, no atendimento a crianças e adolescente, principalmente àqueles que praticarem ato infracional, tendo como finalidade, o esgotamento dos meios não jurisdicionais para a solução dos problemas envolvendo crianças e adolescentes (JUNIOR, 2018, p. 01).

Com base nas normativas legais aplicáveis, é direito dos menores não serem vítimas de violências de qualquer natureza, sendo de agora em diante destacado o abuso sexual.

2 O ABUSO SEXUAL E OS MEIOS QUE O CARACTERIZA

1140

A violação dos direitos sexuais é um fato infelizmente presente na vida de muitas crianças e adolescentes brasileiros. Sobre o que é o abuso sexual de menores de idade e a forma em que ele ocorre, cita-se:

Ocorre abuso sexual de crianças e adolescentes quando estes indivíduos em formação são usados para gratificação sexual de pessoas geralmente mais velhas, em um estágio de desenvolvimento psicosexual mais adiantado. Esta situação está presente em todos os meios socioeconômicos, religiosos, étnicos e culturais.

Abrange todo ato, exploração, jogo, relação hetero ou homossexual, ou vitimização, de crianças e adolescentes por um adulto, por um adolescente, ou por uma criança mais velha que, pelo uso do poder, da diferença de idade, de conhecimento sobre o comportamento sexual, age visando o prazer e a gratificação própria.

Pode acontecer com toque físico (beijos, carícias, penetração digital, penetração com objetos, sexo oral, anal, vaginal) ou sem qualquer tipo de contato físico (assédio, cantadas obscenas, exibicionismo, voyeurismo, participação em fotos pornográficas).

Considera-se que é abuso pois supõe o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais às quais não possuem condições maturacionais biológicas nem psicológicas, fazendo com que seja impossível o consentimento consciente da atividade sexual. Trata-se de uma situação emocionalmente prejudicial e, em geral, acompanhada por outros tipos de maus tratos.

No abuso sexual, crianças e adolescentes são despertados para o sexo precocemente, de maneira deturpada. São desrespeitados como pessoa humana, têm seus direitos violados, e o pior: na maioria das vezes, por quem tem a obrigação de protegê-los.

O abuso sexual fornece à vítima informações errôneas sobre sexo e sobre a sexualidade, além de ser uma relação que envolve poder e conhecimento desiguais (CORDEIRO, 2006, p. 03).

Conforme se vê, é uma conduta capaz de gerar danos além dos físicos às suas vítimas, porque viola a intimidade e a sexualidade dos menores, pessoas em desenvolvimento, sem formação e conhecimento suficiente acerca de sua gravidade.

2.1 A PRÁTICA ABUSO SEXUAL E OS CRIMES SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL

Além de se tratar de conduta moralmente inadmissível, no Brasil, o abuso sexual compreende condutas tipificadas no Código Penal, não mais no artigo 214 como um crime específico, mas foi inserido dentre os verbos do tipo do artigo 213 que contém o crime de estupro, cuja aplicação compreende, além da conjunção carnal, também os atos libidinosos.

A nova lei optou pela rubrica *estupro*, que diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou com ele permitir que se pratique outro ato libidinoso. Ao que parece, o legislador se rendeu ao fato de que a mídia, bem como a população em geral, usualmente denominava de “estupro” o que, na vigência da legislação anterior, seria concebido por atentado violento ao pudor, a exemplo do fato de um homem ser violentado sexualmente. Agora, como veremos mais adiante, não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino, ou mesmo do sexo masculino que, se houver o constrangimento com a finalidade prevista no tipo penal do art. 213 do diploma repressivo, estaremos diante do crime de estupro. Em alguns países da Europa, tal como ocorre na Espanha, esse delito é chamado de *abuso sexual*. (GRECO, 2017, p. 1123-1124)

No Código Penal, o crime de estupro contém a seguinte redação:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940)

Segundo a legislação, tem-se como núcleo do tipo o verbo constranger, no sentido de obrigar, forçar, subjugando a vítima ao ato sexual. Quanto à sua configuração, é necessário que o autor do fato o faça mediante o emprego de violência ou grave ameaça constrangendo a vítima para esta pratique com ele uma conjunção carnal ou outro ato libidinoso (GRECO, 2017).

No caso de abuso sexual, o ato libidinoso é a modalidade de maior ocorrência. A seguir a definição apresentada por Rogério Greco:

Na expressão outro ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente.

O constrangimento empregado pelo agente, portanto, pode ser dirigido a duas finalidades diversas. Na primeira delas, o agente obriga a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A sua conduta, portanto, é ativa, podendo atuar sobre seu próprio corpo, com atos de masturbação, por exemplo; no corpo do agente que a constrange, praticando, v.g., sexo oral; ou, ainda, em terceira pessoa, sendo assistida pelo agente.

O segundo comportamento é passivo. Nesse caso, a vítima permite que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio agente que a constrange, seja por um terceiro, a mando daquele.

Dessa forma, o papel da vítima pode ser ativo, passivo, ou, ainda, simultaneamente, ativo e passivo. (GRECO, 2017, p. 1126)

Quando a vítima é considerada vulnerável, mais grave ainda é o tipo penal, com penas mais severas, conforme o Código Penal determina para o crime de Estupro de Vulnerável: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1940).

Existem ainda os demais tipos penais de violência sexual em que a conduta praticada pode ser considerada também um abuso.

Outro delito que pode ser praticado pelo abusador é a importunação sexual, tipificada no artigo 215-A do Código Penal, cuja previsão legal também ocorrera em 2018, para punir mais rigorosamente os casos de abuso sexual não compreendidos no tipo de estupro.

A inserção do presente tipo penal no Código Penal, por intermédio da aprovação da Lei n. 13.718/2018, teve por finalidade possibilitar punição mais rigorosa aos inúmeros casos de abuso sexual ocorridos, precipuamente em coletivos lotados. Antes da aprovação desta Lei, tais atos sexuais eram enquadrados meramente como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da LCP). Referida contravenção, aliás, foi expressamente revogada por mencionada Lei (GONÇALVES, 2021, p.1199).

O mencionado artigo 215-A prevê que aquele que “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (BRASIL, 1940)

Além desse, ainda podem ser praticados os seguintes tipos penais: corrupção de menores (artigo 218), com pena de reclusão de dois a cinco anos por induzir menor a satisfazer a lascívia de outrem; satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente (art. 218-A), com pena de reclusão de dois a quatro anos por praticar ou induzir menor a presenciar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso; e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, com pena de quatro a dez anos (BRASIL, 1940).

Diante do caso concreto é que será observado qual o crime realmente praticado contra a vítima do abuso sexual. Na prática, para saber se o delito será de estupro ou importunação sexual, deverá ser observada a existência ou não de emprego de violência física ou grave ameaça, pois se houver, o crime cometido será estupro (GONÇALVES, 2021).

3 O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E SEUS EFEITOS

Em razão das características como são cometidos os abusos sexuais, na maioria das vezes, as vítimas são pessoas em situação de vulnerabilidade, seja em razão de sua capacidade física e intelectual, ou mesmo pela sua idade. Neste contexto, os menores de idade são o público alvo de abusadores.

Quando são crianças, muito se diz sobre a negligência dos pais, avós e demais familiares. Geralmente são acusados de não terem cuidado bem das crianças e adolescentes, permitindo que algo ruim viesse a acontecer. No entanto, muitas vezes é dentro de casa que as violências ocorrem mais regularmente.

Violência intrafamiliar (VIF) é a definição dada quando se verifica a existência de violência dentro de um grupo familiar. Esse tipo de violência contra crianças e adolescentes revela-se frequentemente em situações de violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono e determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filhos, que acaba conduzindo uma dificuldade no desempenho dos papéis familiares. (ROMERO, 2007). No Brasil, 95% dos casos desse tipo de violência são praticados por pessoas conhecidas das crianças. Em 65% dos casos há a participação de pessoas do próprio grupo familiar. O agressor normalmente possui um perfil sedutor e costuma se beneficiar do vínculo de confiança e relação afetiva que já possui com a criança, envolvendo-a de uma maneira com que faça acreditar de que se trata de uma brincadeira, um jogo ou uma manifestação de amor e carinho (FALCONIER, 2019, p.06).

Ao analisar os índices nacionais de abuso sexual, muitos são os casos cometidos dentro da residência da vítima, não raras vezes, praticados por sujeitos de convívio ou da própria entidade familiar

Segundo o diagnóstico realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2021, foram feitas 86,6 mil denúncias contra todos os tipos de violações de crianças e adolescentes. O levantamento indicou que o cenário da violação que aparece com maior frequência nas denúncias é a residência da vítima e do suspeito (8.494), a casa da vítima (3.330) e a casa do suspeito (3.098). Além disso, o padrasto/madrasta (2.617) e o pai (2.443) e a mãe (2.044) estão entre os maiores suspeitos nos casos. Em quase 60% dos registros, a vítima tinha entre 10 e 17 anos. Em cerca de 74%, a violação é contra meninas (BRASIL *apud* FALCAO e FELIZOLA, 2022, p. 104).

Quando as situações de violência sexual são cometidas dentro do contexto familiar dá-se o nome de abuso sexual intrafamiliar, assim entendido:

Entende-se por abuso sexual intrafamiliar toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue (LIMA, 2017, p. 10).

Em síntese, o “abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso acontece nas relações em que o adulto que abusa deveria assumir uma função de proteção, ainda que o vínculo não seja de consanguinidade” (RISCADO et. al., 2020, p. 3).

Portanto, é uma violência contra a liberdade sexual caracterizada por situações peculiares:

Como as demais violências, a sexual intrafamiliar, manifesta-se sob formas complexas e possui características que a fazem peculiar, uma delas é a posição de vantagem ocupada pelo agressor, seja porque tem mais idade, seja porque ocupa uma posição de autoridade, pois essa posição de poder, aproveita-se da vulnerabilidade maior da pessoa indefesa, no caso, a criança. Devido a isso, a violência intrafamiliar é multifacetada e polifórmica, surgindo na sociedade por meio de ações que se interligam, interagem e se fortalecem possuindo como expressão concreta os diferentes meios e métodos de coerção e dominação utilizados com a finalidade de conquistar, reter poder ou obter privilégios (LIMA, 2017, p. 10).

Sobre a forma que age o abusador, os agressores costumam dividir segredos com suas vítimas, fortalecendo o vínculo com elas como forma de testar a sua capacidade de não revelar informações. Ato contínuo, após sentir-se seguro quanto ao sigilo, cria um vínculo de segredo no momento da violência, oferecendo recompensas para a manutenção do seu silêncio. Existe ainda o argumento de que aquele comportamento da criança poderia deixar seus pais bravos, abandonando a vítima, etc. (FALCONIER, 2019)

Para um adulto, essas ameaças podem não fazer sentido, mas para uma criança, os efeitos são reais, tanto que acabam sendo mantidos sob essa condição até que se sintam seguros para revelar o abuso.

Trata-se de modalidade cuja ocorrência é mencionada no Estatuto da Criança e do Adolescente dentre as hipóteses que autorizam o afastamento do agressor da moradia em comum com a vítima como medida cautelar, conforme previsto no seu artigo 130. Caso o menor necessite, a mesma medida cautelar que afastará o agressor determinará que o mesmo pague os alimentos provisórios (BRASIL, 1990).

O motivo da imposição de responsabilização aos autores do fato, para além da pena disposta na Lei Penal, consiste nas consequências que o abuso pode causar nas crianças e adolescentes.

É tema pacífico que os menores que são sexualmente abusados possuem maior probabilidade de desenvolverem distúrbios psicológicos quando adultos, além de diversos outros problemas que podem ter consequências físicas como a gravidez precoce, doenças sexualmente adquiridas, psicológicas como a baixa autoestima, a depressão, o medo, sentimento de inferioridade ou comportamentais como agressividade, baixo rendimento escolar, abuso de relações sexuais, agressividade, uso de drogas e álcool em excesso (FALCONIER, 2019, p. 07).

Ante o exposto, é urgente a tomada de medidas que coíbam essa espécie de violência sexual em todo o território nacional, especialmente no Estado do Tocantins, onde o abuso sexual é uma realidade que demanda a atenção de todas as autoridades envolvidas.

3.1 O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR NO TOCANTINS

Refletindo o que tem acontecido em todo o território nacional, no Estado do Tocantins, os casos de abuso sexual em ambiente familiar têm atraído a atenção das entidades de proteção de crianças e adolescentes e de todo o sistema jurídico direta ou indiretamente vinculado ao combate desses crimes que atentam contra a dignidade de suas vítimas.

Os dados divulgados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social –SETAS apresenta um panorama do abuso sexual intrafamiliar no Brasil e no Tocantins:

No período de 2015 a 2021 foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 contra crianças e 119.377 contra adolescentes. Em 2021, o número de notificações foi o maior registrado ao longo do período analisado, com 35.196 casos. Ainda, a residência das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% das agressões contra crianças e 58,4% das agressões contra adolescentes nessas faixas etárias (SETAS,2023, online).

A maioria dos agressores são do sexo masculino, responsáveis por mais de 81% dos casos contra crianças de 0 a 9 anos e 86% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos. As vítimas são predominantemente do sexo feminino: 76,9% das notificações de crianças e 92,7% das notificações de adolescentes nessas faixas etárias ocorreram entre meninas. No entanto, segundo o boletim epidemiológico, pode existir um sub-registro dos casos entre meninos, devido a fatores como estereótipo de gênero ou a crença de que os meninos não vivenciam a violência (SETAS,2023, online).

De acordo com o SETAS (2023), no Tocantins, foram registrados em 2022 nove crianças na faixa etária de 0 a 9 anos e 235 na faixa etária de 10 a 19 anos e em janeiro a abril de 2023, nove de 0 a 9 anos e 71 de 10 a 20 anos. O tipo de violência que destacou foi 47,8% sexual, seguida por 40,9% negligência, 7,9% física e 7,5% psicológica. Os principais agressores são os pais, amigos e padrastos (SETAS, apud ROSA e BIAZOTTO, 2024, p. 12-13)

Como resultado automático desses índices, houve, com efeito um grande número de apurações criminais dessas condutas ilícitas cometidas por familiares em face de crianças e adolescentes, cujos posicionamentos jurisprudenciais estaduais passam a ser apresentados.

3.2 O POSICIONANTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTINS

A análise de casos concretos através de exemplos disponibilizados na consulta à jurisprudência consiste em um forte instrumento de compreensão sobre a caracterização do tipo penal e as sanções dele decorrentes em caso de abuso sexual, como por exemplo, os posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

Ao julgar ação de família destinada à resolução de sociedade conjugal através de divórcio, foi negado ao genitor o direito de visitar suas filhas por existirem indícios de abuso sexual por sua parte, aplicando-se a proteção integral de crianças e adolescentes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. SENTENÇA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FAVOR DE TODOS OS FILHOS. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL DO GENITOR EM FACE DAS FILHAS MENORES. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO TOTAL DO DIREITO DE VISITAS. SENTENÇA REFORMADA NO CAPÍTULO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Compulsando os autos, verifico que a parte autora, de fato, requereu a regulamentação do direito de visitas do requerido, unicamente, em relação ao filho Matheus Rodrigues da Costa, considerando os indícios de abuso sexual praticado pelo genitor em face de Mariza Rodrigues da Costa e Mikaelly Rodrigues da Costa. 2 - Em que pese a Procuradoria de Justiça tenha manifestado pelo conhecimento e provimento do recurso, entendo que a regulamentação de visitas deve ser suspensa em relação a todos os filhos, até maior apuração dos fatos em feito criminal, com intuito de evitar a situação de risco do menor e proteger sua saúde física e mental. 3 - Embora o ordenamento preveja o direito de visitas, com objetivo de manter os laços afetivos entre os genitores e seus descendentes, convém ressaltar que o mesmo deve ser fixado, prioritariamente, buscando a integridade psicológica e moral da criança, ou seja, os interesses do menor. Nesse contexto, a suspensão das visitas é medida prudente. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido, com determinação de suspensão total do direito de visitas do pai em relação aos seus três filhos, até os fatos sejam devidamente esclarecidos em feito criminal. (TJTO, Apelação Cível, 0033853-12.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 15/04/2020, juntado aos autos em 30/04/2020 19:33:09).

1146

Tão necessária quanto a imposição de medidas de proteção dos menores vitimados, é a imposição de sanção penal quando demonstrada que a conduta do agressor se enquadra em um dos tipos penais citados nesta pesquisa.

Exemplo do crime mais reprovável dentre as violências sexuais, o crime de estupro de vulnerável foi comprovado através da escuta especializada da vítima. No caso em apreço, a desclassificação para o crime do artigo 215-A não foi reconhecida uma vez que, em se tratando de menor, o ato libidinoso compreende a integridade moral e sexual de menores.

EMENTA: [...] PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. RESPALDO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 6. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório produzido na instância primeva, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é robusto quanto à configuração do crime de estupro de vulnerável praticado pelo apelante. 7. A linearidade do relato da ofendida dando conta do *abuso sexual* sofrido determina a manutenção da condenação do imputado, sobretudo quando encontra amparo nas declarações da vítima, ouvida por meio de escuta especializada, e não impugnada pela defesa, bem como nos depoimentos testemunhais que corroboram a versão da infante. 8. Consta ainda dos autos Laudo de Avaliação Psicológica atestando que os relatos da vítima são compatíveis com a ocorrência de violência sexual. 9. Ademais, a palavra da vítima, quando não está em conflito com os elementos produzidos ao longo da instrução penal, assume importância probatória decisiva, especialmente quando sua narrativa apresenta-se verossímil e coerente a sustentar o édito condenatório. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 215-A, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. 10. Considerando que no delito de importunação sexual pune-se a conduta de praticar ato libidinoso com o propósito lascivo ou luxurioso, constata-se que o estupro de vulnerável, por sua vez, é mais abrangente, visando ao resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida, punindo, destarte, um comportamento de natureza mais grave. 11. A pretensão de desclassificação encontra óbice intransponível no princípio da especialidade, pois a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra menor de 14 anos, tal como restou configurado na espécie (vítima com 11 anos de idade à época dos fatos), acomoda-se no tipo penal do art. 217-A, do Código Penal, e não do art. 215-A, justamente porque o primeiro tutela a dignidade sexual do vulnerável e, o segundo, é expresso quanto à sua subsidiariedade, por conter cláusula de reserva através da expressão "se o ato não constitui crime mais grave". Precedentes do STF e STJ. 12. Apelação conhecida e improvida. (TJTO, Apelação Criminal (processo originário em meio eletrônico), 0000851-88.2022.8.27.2702, Rel. Angela Maria Ribeiro Prudente, julgado em 31/01/2023, juntado aos autos em 10/02/2023 17:11:15)

Além do depoimento, admite-se ainda a realização de análise psicológica da vítima. Em outro caso de estupro de vulnerável, os laudos psicológicos reiteraram as acusações e relatos do menor, levando à adequada condenação de tio-avô das vítimas.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACUSAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL. LEI N. 13.431/2017. DIREITO DA CRIANÇA A DEPOIMENTO ESPECIAL ("DEPOIMENTO SEM DANO"). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. OS LAUDOS PSICOLÓGICOS SÃO CONDIZENTES COM OS RELATOS PRESTADOS PELA VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos da atual redação do art. 217-A do CP o "estupro de vulnerável" se consuma pela prática da "conjunção carnal" ou outro "ato libidinoso" com pessoa menor de 14 anos. Desse modo, irrelevante discussão quanto a conclusão dos Laudos dos Exames de Corpo de Delito. - In casu, o recorrente na condição de tio-avô das vítimas, aproveitando-se da ausência dos seus genitores na residência e da vulnerabilidade das crianças, submeteu-as aos *abusos sexuais* descritos na exordial acusatória. - Tratando-se de delito contra a liberdade *sexual*, praticados às escondidas, a palavra da ofendida, desde que harmônica com as demais provas, é

suficiente para embasar decreto condenatório. - O princípio do in dubio pro reo só tem aplicação em casos de fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva, o que, como já consignado, não se vislumbra nos autos, pois as provas são sólidas no sentido de que o apelante praticou os fatos descritos na denúncia. - Recurso Conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (processo originário em meio eletrônico), 0000646-71.2019.8.27.2732, Rel. Adolfo Amaro Mendes, julgado em 09/03/2021, juntado aos autos em 22/03/2021 15:36:27)

Em todo o caso, é possível afirmar que o Tribunal de Justiça do Tocantins prioriza a aplicação do princípio da proteção integral do menor, tanto na esfera cível como também na criminal, ao condenar os autores de abusos sexuais intrafamiliares em face de crianças e adolescentes. Para tanto, é indispensável ao menos o depoimento das vítimas, que pode ser corroborado por mais provas da materialidade e autoria delitiva.

CONCLUSÃO

Mesmo com a vasta previsão legal de normas de proteção das crianças e dos adolescentes em todos os ambientes possíveis, não são poucas as situações de violências em face dos indivíduos em fase de desenvolvimento. A constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente deixam inequívoco o dever do Estado, da sociedade civil e da família em contribuir para a segurança dos infantes.

Neste sentido, fundamentado no princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor, o ordenamento prevê a possibilidade de responsabilização de todos aqueles que violarem as garantias fundamentais de crianças e adolescentes, seja mediante a prática de ilícitos civis, mas principalmente quando caracterizada uma conduta penalmente punível.

Dentre as modalidades de violência, o abuso sexual intrafamiliar se apresenta como uma das formas mais amplamente combatidas no Brasil, posto que é situação ensejadora da imposição de pena por vários crimes, o estupro de vulneráveis na forma mais rígida, mas também enquadrado nos crimes de importunação, entre outros.

Em razão disso que esta pesquisa coincidente com a linha de pesquisa da responsabilidade social, conclui sobre a possibilidade de criminalização de uma conduta e a sua respectiva sanção penal quando enquadrada em uma das hipóteses tipificadas em lei. Por meio do Código Penal o agente delituoso é responsabilizado por sua conduta ilícita que ofende os direitos das crianças e das adolescentes vítimas do abuso como resposta dada pela sociedade que não admite a violação de nenhum direito humano que afronte sua idoneidade física e moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **TJTO, Apelação Cível, 0033853-12.2019.8.27.0000**, Rel. Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa, julgado em 15/04/2020, juntado aos autos em 30/04/2020 19:33:09.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%207%C2%BA%20crian%C3%A7a%20e,em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20dignas%20de%20exist%C3%A4ncia.>>. Acesso em 09 abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **TJTO, Apelação Criminal (processo originário em meio eletrônico), 0000851-88.2022.8.27.2702**, Rel. Angela Maria Ribeiro Prudente, julgado em 31/01/2023, juntado aos autos em 10/02/2023 17:11.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **TJTO, Apelação Criminal (processo originário em meio eletrônico), 0000646-71.2019.8.27.2732**, Rel. Adolfo Amaro Mendes, julgado em 09/03/2021, juntado aos autos em 22/03/2021 15:36:27.

CORDEIRO, Flávia de Araújo. **Aprendendo a prevenir: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes** - Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/cartilhaAbusoSexual.pdf>. Acesso em 10 set. 2024.

DOS ANJOS, Eduardo Pereira. **Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança**. Consultor Jurídico, 6 de outubro de 2020. Disponível em: <[FALCÃO, Valdenívea Saraiva; FELIZOLA, Milena Britto \(2022\). **Abuso Sexual Intrafamiliar Sob A Perspectiva Da Proteção Integral Da Criança E Do Adolescente: Quando Quem Tem O Dever De Cuidar Não Cuida**. *Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará*, 14\(02\). Disponível em: <<https://doi.org/10.54275/raesmpce.v14i02.233>>. Acesso em 09 abr. 2024.](https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protacao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca/#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20orienta%20e,especial%20%C3%A0s%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.>>. Acesso em 09 set. 2024.</p></div><div data-bbox=)

FALCONIER, Janina Ester Oliveira. **Estupro de Vulnerável**. *Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste*, 4, e21189(2019). Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21189>>. Acesso em 21 set. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – II. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®)

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** / Rogério Greco. – II. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JUNIOR, Humberto. **O Princípio da Proteção Integral**. Jusbrasil, 2018. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-protacao-integral/585088772#:~:text=Podemos%2oencontrar%20o%20princ%C3%ADpio%2oda,sem%20m%C3%A3e%20ou%20adolescente%20infrator>). Acesso em 08 set. 2024.

KUHL, Franciele Letícia. **Políticas Públicas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise no município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018** (2018). Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2435>>. Acesso em 25 set. 2024.

LIMA, Francynne Roberta dos Santos. **O Abuso Sexual Intrafamiliar Contra a Criança e o Adolescente**. 2017. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3169/1/O%20abuso%20sexual%20intrafamiliar%20contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2024.

O que é abuso sexual? MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2020. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3202-o-que-e-abuso-sexual#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o,sexual%20com%20o%20sem%20penetra%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Berger Salema. **Violência Contra Crianças E Adolescentes: Notificações E Alerta Em Tempos De Pandemia**. 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>>. Acesso em 04 set. 2024.

RISCADO Jorge Luís de Souza *et. al.* **As Vivências Maternas No Abuso Sexual Intrafamiliar De Meninas Acolhidas Institucionalmente** (2020). *Revista Portal: Saúde E Sociedade*, 5(1), 1328–1339. Disponível em: <<https://doi.org/10.28998/rpss.v5i1.9599>>. Acesso em 21 set. 2024.

ROSA, Jéssica Kellen Dias; BIAZOTTO, Sibele Letícia Rodrigues de Oliveira. **Levantamento de abuso sexual intrafamiliar no Tocantins nos anos de 2018 a 2022**. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141178, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1178. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1178>. Acesso em: 3 out. 2024.